



Número: **1036293-15.2022.4.01.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **3ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 09 - DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO**

Última distribuição : **18/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0004253-03.2019.4.01.4300**

Assuntos: **Crimes da Lei de licitações, Trancamento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA (PACIENTE)		MIGUEL ANGELO SANDINI JUNIOR (ADVOGADO)	
Juízo da 4ª Vara Federal Criminal da SJTO (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
28231 6549	19/12/2022 19:36	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Gab. 09 - DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO

Processo Judicial Eletrônico

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)1036293-15.2022.4.01.0000

Processo referência: 0004253-03.2019.4.01.4300

PACIENTE: CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA

Advogado do(a) PACIENTE: MIGUEL ANGELO SANDINI JUNIOR - TO9086

IMPETRADO: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA SJTO

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado por Miguel Angelo Sandini Junior, em favor de Carlos Enrique Franco Amatha, apontando como autoridade coatora o Juízo Federal da 4ª. Vara da Seção Judiciária de Tocantins, pugnando, em liminar, para que seja deferida a ordem para “*determinar a suspensão da investigação de origem (autos do IPL nº 0004253-03.2019.4.01.4300 (INQ 331/2016-DPF/TO) e suas cautelares dependes, até julgamento final do presente habeas corpus*” (cf. fl. 8 - doc. n. 268845017).

Para tanto, alegam, em síntese, que se encontram na mesma situação fática do paciente beneficiado, pois, já transcorreram mais de 6 (seis) anos do início das investigações, além de 8 (oito) anos dos fatos investigados, e nada se apurou, razão pela qual entendem que o objeto da investigação não passa de uma série de ilações desprovidas de veracidade, que, pelo transcurso de tempo, transmudou-se em atos de manifesta ilegalidade que devem cessar.

Nesse ponto, sustentam que a longa duração do IPL, sem qualquer definição, evidencia que o prazo não razoável, fato que vem recebendo censura de nossos Tribunais Superiores, bem como desta Corte Regional, pelo que pugnam pelo reconhecimento do excesso de prazo que paira na presente demanda em relação a eles, com a conseqüente extensão do benefício de trancamento do inquérito em epígrafe, uma vez que se encontram na mesma



situação fática do paciente Marco Zancaner Gil, ao qual foi concedida a ordem, configurando assim o constrangimento ilegal que merece ser sanado por este sodalício.

É o relatório. **Decido:**

Cuida-se de pedido liminar, objetivando, em síntese, a suspensão do IPL n. 0004253-03.2019.4.01.4300, até julgamento final do presente *habeas corpus*, em face de Carlos Enrique Franco Amatha, ora paciente.

Inicialmente, anoto que, recentemente, o Colegiado da Terceira Turma deste TRF da 1ª. Região, nos autos do *writ* n. 1006365-19.2022.4.01.0000, por unanimidade, concedeu a ordem para determinar o trancamento do mesmo inquérito, em face de outro coinvestigado, além disso, por decisão, deferi vários pedidos de extensão formulados em decorrência do precitado julgado. Assim, para evitar decisões conflitantes, levando-se em conta a similitude fática entre os investigados e o próprio objeto do inquérito, hei por bem decidir nos mesmos moldes.

Assim sendo, anoto que questão posta à apreciação é totalmente composta de provas e argumentações prévias e não demanda qualquer investigação de maior alcance, razão pela qual é despicienda a realização de dilação probatória.

Impende pontuar, ainda, que as questões sob exame não dizem respeito estritamente ao direito de ir e vir do ora paciente, na medida em que não se discute a existência ou não de fundamentos para prisão cautelar. Contudo, a jurisprudência pátria, capitaneada pela Suprema Corte, já entendeu ser possível discutir, em sede de *habeas corpus*, questões desta natureza.

Argumenta-se pelo excesso de prazo, tendo em vista que as investigações contra o ora paciente se arrastam por mais de 6 (seis) anos, sem qualquer justificativa plausível para sua continuidade, e sem a demonstração de qualquer indício de sua culpabilidade ou existência de prejuízo aos cofres públicos.

Com efeito, já se conhecendo a gama dos supostos atos praticados e todo o espectro fático que envolve o caso. A matéria é plenamente apreciável pela via do *habeas corpus*.

Nesse diapasão, é cristalino o entendimento jurisprudencial acerca do uso do *writ* para o trancamento de ação penal.

Assim, a Suprema Corte considera a possibilidade de controle judicial de apuratório afirmando que, "*desde que constatada, sem a necessidade de dilação probatória, a inequívoca improcedência do pedido veiculado na ação penal, seja pela patente inocência do acusado, atipicidade da conduta, ou extinção da punibilidade*" (HC 118.833 AgR/BA; Segunda Turma; Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe de 07/05/2015).

Dou pelo cabimento deste *writ*.

No mérito, observo que o pedido é de trancamento do IPL, com fundamento no indevido excesso de prazo, tendo em vista que as investigações se iniciaram em 2016, ou seja, há 6 (seis) anos, sem que haja conclusão ou sequer indiciamento do ora paciente.



Por oportuno, anoto que o trancamento da ação penal ou a suspensão de uma investigação criminal pela via do *habeas corpus* somente é autorizada na evidência de uma situação de excepcionalidade, vista como "*a manifesta atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção da punibilidade do paciente ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas*" (HC 110.698 - STF).

Ademais, é consabido que Constituição da República consagra a garantia da duração razoável do processo, devendo o excesso de prazo na conclusão de inquérito policial deve ser reconhecido caso venha a ser demonstrado que as investigações se prolongam de forma desarrazoada, sem que a complexidade dos fatos sob apuração justifiquem tal morosidade, o que acontece, indubitavelmente, no caso vertente.

Compulsando o caderno processual, constato que o investigado, ora paciente, teve contra si estabelecidas medidas cautelares, dentre elas, busca e apreensão, sem que nada de ilícito ou ilegal tenha sido encontrado em seu desfavor.

Impende registrar que o ora paciente não integrava mais a empresa investigada, eis que deixou seus quadros em 2014, tendo como marco de início das investigações, o mês de julho de 2016, por suposta fraude a licitação ocorrida em 2014.

In casu, o que se tem em verdade, é que nada foi encontrado contra ele, sequer foi apontado qualquer indício de sua culpabilidade ou de prejuízo ao erário.

Esse o quadro fático-processual, considero, *s.m.j.*, que está mais do que justificada a alegada demora na conclusão da investigação, situação que demonstra a existência do constrangimento ilegal apontado, que se mostra apto a autorizar a medida drástica de trancamento do IPL.

Corroborando o entendimento supra, *mutatis mutandis*, colaciono o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. INVESTIGAÇÃO DE CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO, VALORIZAÇÃO ARTIFICIAL DE BENS E SIMULAÇÃO DE VENDA DE COMBUSTÍVEIS E DE NASCIMENTO DE GADO. ALEGAÇÕES DE EXCESSO DE PRAZO E DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INVESTIGAÇÕES QUE PERDURAM POR MAIS DE 6 ANOS SEM O SURGIMENTO DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE CAPAZES DE LASTREAR UMA DENÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Embora possível admitir-se prorrogação casuística dos prazos de duração da persecução criminal, notadamente do inquérito policial, são a celeridade e a eficiência princípios necessários ao desenvolvimento do devido processo legal.

3. A tramitação de inquérito policial por mais de seis anos eterniza investigação que deveria ser sumária - apenas para fundamento de seriedade da acusação penal (certeza da materialidade e tão somente indícios de autoria) -, traz gravosos danos pessoais e



transmuta a investigação de fato para a investigação da pessoa.

4. *Situação de prejuízos diretos inclusive financeiros, pela manutença por longo tempo do bloqueio de bens do paciente.*

5. **Condição atual de inércia da investigação, o que, somado ao tempo decorrido, configura clara mora estatal e prejuízo concretizado.**

6. *Habeas corpus não conhecido, porém, **concedida a ordem de ofício para trancamento do inquérito policial** e desbloqueio dos bens apreendidos.*

(STJ. HC 345.349, Sexta Turma, Rel. Ministro Néfi Cordeiro, DJe de 24/05/2016 – negritos nossos).

No mesmo sentido, cito, ainda, os seguintes precedentes jurisprudenciais: STJ, HC 516.079, Sexta Turma, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 05/11/2019; HC 209.406, Quinta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe de 03/02/2014.

Assim, sem embargos de opinião em sentido contrário, no caso vertente, observo ser extremamente plausível a tese desenvolvida nesse *habeas corpus*, o que supre com folga a necessária fumaça do bom direito para a concessão da ordem de *habeas corpus* requerida.

Na *fattispecie*, a excepcionalidade apta a ensejar o trancamento do IPL, em face do ora paciente, restou evidenciada, ante a ocorrência inequívoca de excesso de prazo para conclusão das investigações desencadeadas contra o mesmo.

Ante o exposto, **defiro a liminar**, para determinar o trancamento do Inquérito Policial 0004253-03.2019.4.01.4300, até julgamento final do presente *habeas corpus*, em face de Carlos Enrique Franco Amatha, ora paciente.

Comunique-se, com urgência, o teor dessa decisão ao Juízo Federal da 4ª. Vara da Seção Judiciária do Tocantins, enviando-lhe cópia do *decisum*.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional da República da 1ª. Região. Após, voltem-me conclusos os autos.

Cumpra-se.

Desembargador Federal **NEY BELLO**

Relator

